



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.001587/2016-11

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 357/2016, de 29 de agosto de 2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Planservice Terceirização de Serviços Eireli, em relação ao grupo 4 e item 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2017 que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR., conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) Planservice Terceirização de Serviços Eireli,

Apresentamos intenção de recurso, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir fielmente com as exigências do edital, no que tange a habilitação, em especial os itens 17.8.1 e 26.1 e ss "DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA", sendo que a fundamentação será minuciosamente exposta nas razões de recurso, tendo em vista que a matéria é extensa e o sistema possui limitador de caracteres para a exposição dos motivos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359,
Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

1. SÍNTESE DOS FATOS - ESCLARECIMENTO PRÉVIOS

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

A licitante LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 1 - Campus Assis Chateaubriand; Item 2 - Campus Astorga; Item 19 - Campus Londrina A; Item 20 - Campus Londrina B, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 2/2017 (SRP).



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

2. DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo¹”

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:

*26.1.1. 1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, **similar em quantidades e características**;*

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE** especificadas no contrato social registrado na junta*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o **objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;***

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item **Área interna (A)** do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela LAVOL não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 1, 2, 19 e 20 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a LAVOL apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

CLIENTE	INICIO	TÉRMINO	EMISSÃO	M ²	OBSERVAÇÃO
Copel	Provável 2015	Não informa	27/11/2015	Não informa	Contrato 24/2015
Corpo de Bombeiro	Provável 2013	26/12/2015	23/05/2015	1.579,83	Contrato 15/2013
CMTU Londrina	Provável 2015	Não informa	24/10/2016	Não informa	Contrato 03/2015
ASK	30/09/2013	31/12/2014	30/10/2014	1.800,00	
Copel	29/11/2013	Não informa	11/09/2014	Não informa	Atestado inferior a um ano
Pref. Rolândia	Provável 2014	Não informa	26/10/2016	442,00	
CMTU Londrina	Provável 2015	Não informa	26/10/2016	Não informa	Contrato 05/2015
CMTU Londrina	Provável 2016	Não informa	27/10/2016	Não informa	Atestado inferior a um ano



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço

Para que seja minuciosa a análise referente a metragem - já que incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima - veja-se a metragem dos lotes vencidos pela LAVOL e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME			
Resumo dos lotes			
	M²	M² MÍNIMA	Estimado anual
Campus Assis Chateaubriand	4.712,06	2.356,03	438.696,72
Campus Astorga	2.330,68	1.165,34	249.515,52
Campus Londrina A	1.715,57	857,79	149.136,60
Campus Londrina B	2.746,54	1.373,27	355.148,04

Os contratos e atestados apresentados **não comprovam o mínimo** de 3 (três) anos de experiência e os atestados **não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 5.752,43 m² por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”².

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14º Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)

Desta forma, tendo em vista que a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

3. DESCUMPRIMENTO EDITAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida também incidiu em dissonância as exigências do Edital ao não comprovar por documento hábil o regime de tributação a qual se enquadra, conforme determina o item 17.8.1 do Termo de Referência.

Preceitua o item 17.8.1 que as propostas das empresas de incidência não-cumulativas não poderão apresentar cotação em percentual em alíquotas, veja-se:



17.8.1. A licitante deverá comprovar por meio de documentação hábil o seu regime de tributação, a fim de que se possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.

Entretanto, a LAVOL ficou-se inerte quanto ao cumprimento da taxativa acima, tendo em vista que não apresentou em sua proposta documento hábil para comprovar seu regime de tributação.

Diante do exposto, além da fundamentação retro quanto a capacidade técnica, torna-se cogente a desclassificação da Recorrida em razão da não comprovação do regime de tributação a qual é suscetível, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93.

4. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes³.

³ Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Entendimento que se repete na jurisprudência⁴ do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...)”

4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como

⁴ Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)”



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade". (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME em face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME** no Pregão Eletrônico nº: 02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

5. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**

Pede deferimento.



Ministério da Educação



Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

3. DAS CONTRA RAZÕES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor pregoeiro Rogerio e sua equipe de apoio do Instituto Federal do Paraná – IFPR através desta designado pela Portaria de n.º 357, de 29 de agosto de 2016, levam ao conhecimento dos interessados que farão realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, tipo menor preço por item e grupo, nos termos das Leis n.º 10.520/2002, de 17 de junho de 2002 e n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, decreto, 5450, de 31 de maio de 2005, 3.555, de 8 de agosto de 2000 e 8538 de 6 de outubro de 2015, do Decreto 7.892/2013, das instruções normativas 02, de 11 de outubro de 2010 e n.º 02 de 30 de abril de 2008 e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, além do disposto na Lei Complementar nº123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e demais disposições legais pertinentes aplicáveis ao presente certame, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e em conformidade com a autorização contida no processo nº 23411.001587/2016-11.

Ref.: Contra Razões referente à interposição do recurso da empresa PLANSERVECE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI pelas supostas irregularidade ocorridas durante a habilitação da Empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME no Pregão Eletrônico nº 02/2017.

LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.534.258/0001-33 com sede na RUA SUDÁRIO FARIAS Nº 154, JARDIM NOVA ALIANÇA, CIDADE DE LONDRINA – PARANÁ – CEP 86.077-370. Representada neste ato pelo Sócio gerente senhor Volmir Dias inscrito no CPF nº. 955.142.289-91 e RG. 6.413.852-9; vem a Vossa Senhoria tempestivamente apresentar CONTRA RAZÃO referente ao recurso interposto pela IMPETRANTE contra a Empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli – Me, com base no item a seguir:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



SEÇÃO XVII – DOS RECURSOS

(...)

61.3. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

(...)

.

DOS FATOS

O presente CERTAME TEM POR OBJETO a contratação de serviços com produtos de limpeza conforme OBJETO;

SEÇÃO I - DO OBJETO

1. A presente licitação tem como objeto o PREGÃO ELETRÔNICO SRP para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

1.1.1. A licitação será dividida em itens e grupos de itens, conforme tabela constante no Termo de Referência.

1.1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto contidas no Comprasnet e as descritas no presente edital e anexos, prevalecerão as do EDITAL.

(...)

A interpretação DO RECURSO DA IMPETRANTE CONTRA A Empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o REGIME DE TRIBUTAÇÃO;

Com Base nestas informações pedimos que o pregoeiro considere as informações e de o mérito conforme cito a seguir.

DO MÉRITO



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



A Empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME vem por meio dos fatos anteriores e informações que serão citadas e documentos diligenciados pelo senhor pregoeiro em arquivos informado pela nossa Empresa como, contrato dos nossos clientes e nosso balaço. São suficientes esses documentos para não dar provimento ao RECURSO DA IMPETRANTE.

Vamos fazer uma avaliação do recurso da Empresa PLANERVECE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI com o Certame e os ATESTADOS DA EMPRESA LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME

26 - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:

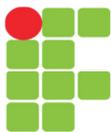
26.1.1. 1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características;

26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A) do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;

26.1.1.4 Para a comprovação do quantitativo mínimo de área interna limpa, em edificações não-residenciais, não será aceito o somatório de atestados(declarações), tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados (declarações) apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014 - Plenário;



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



26.1.1.5 Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados (declarações), sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

26.1.1.6 A LICITANTE, caso a área técnica entenda necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados (declarações) solicitados, à ratificação das informações neles inseridas ou do efetivo atendimento aos requisitos técnicos exigidos neste Edital, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, e os respectivos Termos Aditivos, Notas Fiscais, Notas de Empenho, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência.

Período dos ATESTADOS:

ASK! CIA. NACIONAL DE CALL CENTER

EXECUÇÃO DESDE 30/09/2013 à 31/12/2014 = 15(quinze) MESES – EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = 39(trinta e nove) MESES;

METRAGEM: 1800(um mil e oitocentos metros) * 64.800

FUREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo Pr.

EXECUÇÃO DESDE 26/12/2013 à ADITIVO 1º,2º e estamos no 3º de prorrogação – EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = A 37(trinta e sete) MESES;

METRAGEM: 1579,83(um mil quinhentos e setenta e nove metros)*48.453,71

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

EXECUÇÃO DESDE 13/05/2014 à VAMOS CONSIDERAR A PRESENTE DATA DO ATESTADO 07//11/2016 = 30(trinta) MESES – EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA;

METRAGEM: 442(quatrocentos e quarenta e dois metros)*13.260

CMTU – CIA. MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO;

CONTRATO 03/2015

EXECUÇÃO DESDE 27/02/2015 à EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = 24(vinte e quatro) MESES;

METRAGEM: 1200(um mil e duzentos metros)*28.800



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



CONTRATO 05/2015

EXECUÇÃO DESDE 30/06/2015 à EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = 20(vinte) MESES;

METRAGEM: 600(seiscentos metros)12.000

CONTRATO 04/2016

EXECUÇÃO DESDE 16/05/2016 à EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = 09(nove) MESES;

METRAGEM: 1200(um mil e duzentos metros)*10.800

COPEL TELECOMUNICAÇÕES

EXECUÇÃO DESDE 29/11/2013 à 28/11/2014 = 12(doze) MESES - EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA = 38(trinta e oito) MESES;

METRAGEM:375(trezentos e setenta e cinco metros)14.250

COPEL TRANSMISSÃO S.A.

EXECUÇÃO DESDE 01/06/2015 à 15/02/2015 = 20 (vinte)MESES - EXECUTAMOS ATÉ A PRESENTE DATA;

METRAGEM: 9.939 (nove mil novecentos e trinta e nove metros)*198.780

Conforme contratos a cima citados, atendemos a comprovação do subitem 26.1.1.5 de no mínimo 3 (três) anos de experiência somando os períodos conforme condição estabelecida de somar desde o primeiro contrato em 30/09/20103 até a data da licitação em 15/02/2017.

O subitem 26.1.1.3 acima citado pede a comprovação de no mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A) do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais. Não pede o somatório das metragens dos itens e então apresentamos os itens que a Empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli –ME foi declarada vencedora;

ITEM 01 CAMPUS ASSIS CHATEAUBRIAND

METRAGEM = $4.712,06 * 50\% = 2.356,03$ (metros quadrado)

ITEM 02 CAMPUS ASTORGA

METRAGEM= $2.330,68 * 50\% = 1.165,34$ (metros quadrados)

ITEM 19 CAMPUS LONDRINA A

METRAGEM: $1.715,57 * 50\% = 857,79$ (metros quadrados)

ITEM 20 CAMPUS LONDRINA B



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



METRAGEM: $2.746,54 * 50\% = 1373,27$ (metros quadrados)

Entendemos de acordo com a exigência do certame que apenas um atestado com a metragem de 2.357 (metros quadrados) é suficiente para atender a todos os itens.

1.1.1. Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1.1.2.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

A Empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli Me Cumula nos contratos em execução uma metragem de $391.143,71/36=10.865,10$ (dez mil oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados e dez centímetros) mês, logo atendemos ao SUBITEM 26.1.1.3.

A Empresa PLANSERVECE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alega que não cumprimos o item 17.8. A mesma foi displicente ao se referir ao item, já que o balanço supriu ao item exposto abaixo;

17.8.1. A licitante deverá comprovar por meio de documentação hábil o seu regime de tributação, a fim de que se possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.

As informações são encontrada facilmente é só pedir a um profissional de contabilidade para avaliar o balaço;

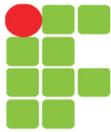
Optante pelo Lucro Presumido:

Quando uma empresa faz sua opção por esse regime esta destacado no Balanço dentro do PASSIVO CIRCULANTE a conta IRPJ e CSSL a PAGAR (logo abaixo das obrigações trabalhistas).

Optante pelo Lucro Real:

Quando a empresa faz sua opção por esse regime estará destacado no DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) A CONTA IRPJ e CSSL SOBRE O LUCRO DO EXERCÍCIO (logo abaixo das despesas tributarias destaque o lucro e logo abaixo viriam os impostos)

A Empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli – Me atenderam as exigências do certame conforme afirmação citadas acima.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Os motivos assim citados anteriormente de descumprimento ao certame, não são verdadeiro e por não trazem prejuízo a este renomada instituição a Empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli Me, vem a esta presente COMISSÃO DE LICITAÇÃO pedir que aceite a IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDO da Empresa Planservice Terceirização de Serviços Eireli

Lei 8666/93;

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 43 § 3º da Lei 8666/93 conforme a seguir:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DO PEDIDO

1 Os motivos assim citados anteriormente nos FATOS, MÉRITO e documentos que juntaremos a esta petição que comprovam o cumprimento das condições edilícias e que não houve descumprimento ao certame, não sendo verdadeira a afirmação trazida pela Empresa Planservice Terceirização de Serviços Eireli, pedimos a esta presente COMISSÃO DE LICITAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS;

Caso assim entenda o senhor pregoeiro, comissão de licitação, Nobres Julgadores, PEDIMOS QUE MANTENHA E DECLARE VENCEDORA DOS ITENS 1, 2, 19 e 20 DO CERTAME A EMPRESA LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, que ofertou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA destes itens para administração pública;

2 Nestes termos pedimos deferimento do recurso.

Londrina, 06 de Março de 2017.

Volmir Dias

RG. 6.413.852-9

DA DECISÃO

O primeiro ponto atacado pela empresa Planservice Terceirização de serviços Eireli está relacionado aos atestados de capacidade técnica da empresa Lavol Prestadoras de serviços Eireli, em que questiona a vigência dos contratos, alegando que os atestados apresentados não atendem ao edital.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



No entanto, os atestados de capacidade técnica fornecido pela Ask Cia Nacional de Call Center com vigência de 30/09/2013 até 31/12/2014 período de execução 14 (quatorze) meses, Fundo de reequipamento do corpo de bombeiros de Toledo período de 26/12/2013 até a presente data por meio de aditivos, portanto 37 (trinta e sete) meses de execução, Copel contrato 46000004414/2013 período de execução 12 meses, Copel contrato 4600008012 período 30/06/2015 até a presente data, portanto 20 meses de execução.

Conforme os contratos citados anteriormente, a empresa atendeu as condições estabelecidas no edital, visto que conforme o item 54.2 do edital exige experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços terceirizados ininterruptos ou não, até a data da sessão pública.

Além disso, o item 54.1.1 exige a comprovação de aptidão para prestação de serviços em **característica, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto da licitação, **ou item pertinente**, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto o licitante deve comprovar que possui capacidade técnica por meio da **característica, quantidade e prazos** compatíveis com o objeto licitado, **ou ainda por item pertinente**, por período não inferior a 3(três) anos.

Sendo assim, a empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli atendeu aos requisitos do edital, visto que além de apresentar os atestados de capacidade compatíveis em **características e prazos** com objeto licitado, também comprovou por meio dos contratos vigência superior a 3(três) anos.

Outro ponto atacado pela empresa Planservice é o não atendimento da metragem exigida. No entanto, a empresa Lavol Prestadoras de serviços Eireli, comprovou por meio dos atestados que cumpriu os requisitos do edital.

Conversão de postos para metro quadrado:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ITENS	ATESTADO	APRESENTADO	CONVERSÃO (M ²) *ÁREA INTERNA	CONVERSÃO (M ²) *ÁREA EXTERNA	CONVERSÃO (M ²) ESQ. EXTERNA
Grupo 4 (itens 19, 20 e 2) e item 1	COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER - ASK		1800		
	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA/PR		442		
	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	1 servente	600		
	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	1 servente	600		
	COPEL PARANAENSE DE ENERGIA		375		
	COPEL PARANAENSE DE ENERGIA	9 zelad. e 1 serv.	6000		
	COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO/PR	2 zeladores	1200		
	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	1 servente	600		
TOTAL:			11617		

*Observação: Cálculo realizado conforme caderno de logística item 3.3 dos Índices de Produtividade de Referência.

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
1	Campus Assis Chateaubriand	8096,94	4048,47	11617

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 4	19	Campus Londrina - A	3025,53	1512,77	11617



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 4	20	Campus Londrina - B	7465,54	3732,77	11617

Desta forma, a empresa Lavol Prestadora de Serviços Eireli comprovou que supera os índices exigidos no edital, visto que apresentou os atestados de capacidade técnica bem acima dos 50% (cinquenta por cento) da Instrução Normativa nº 6 /2013.

A Planservice Terceirização de Serviços Eireli também questiona a comprovação do regime de tributação da empresa Lavol, contudo ficou comprovado por meio de consulta ao Balanço patrimonial que a empresa está enquadrada no lucro presumido, e utilizou os percentuais de PIS e COFINS em conformidade com as exigências do edital, uma vez que empresas do lucro presumido utilizam os percentuais de 0,65% para o PIS e 3% para COFINS, os quais foram utilizados pela Lavol Prestadora de Serviços.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 04.970.088/0001-25)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 13 de março de 2017.

Rogério da Costa Silva
Pregoeiro